

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 114/XIII/1.ª

ASSUNTO: Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei - educação.

Entrada na AR: 17 de maio de 2016

Nº de assinaturas: 5.785

1º Peticionário: António José Salgado Rosa Negrão

Introdução

A [Petição coletiva n.º 114/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 17 de maio e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 27 de maio, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública [Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei – educação](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que todos os cidadãos tenham a mesma dignidade social e sejam iguais perante a lei, no que se refere à educação.
2. Para o efeito argumentam, em resumo, o seguinte:
 - 2.1. A [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece a garantia da liberdade de aprender e ensinar (artigo 43.º), a igualdade perante a lei (artigo 13.º), bem como a aplicação direta e a vinculação das entidades públicas e privadas aos preceitos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º) e determina a obrigação de o Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população (artigo 75.º);
 - 2.2. “A determinação da existência de uma rede de escolas que presta um serviço público de educação não pode colocar em causa o direito de liberdade de escolha pelas famílias da orientação dos seus filhos, consagrada nos artigos 36.º e 43.º da Constituição;
 - 2.3. “A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), no artigo 1.º, estabelece que o sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas”;
 - 2.4. Não está estabelecido que a escola de propriedade pública é de frequência obrigatória;
 - 2.5. A Constituição “impõe a existência de uma rede de escolas que garantam a prestação do serviço público de educação e consagra o direito das famílias decidirem a educação dos seus filhos”;
 - 2.6. A imposição da escolaridade obrigatória determina a obrigação da família promover a educação, ensino e formação dos seus filhos;

- 2.7. No âmbito da competência para escolher, a Declaração Universal dos Direitos do Homem indica no artigo 26.º que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos” e a Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 68.º que “os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação”;
- 2.8. No âmbito das condições de igualdade, o artigo 73.º da Constituição estabelece que “todos têm direito à educação e à cultura” e o artigo 74.º que “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidade de acesso e êxito escolar.
- 2.9. Por outro lado, “a [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) define que no acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:
- a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”;
- 2.10. No âmbito das condições de frequência, o artigo 74.º da Constituição estabelece que incumbe ao Estado assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito, tendo todos direito ao ensino com garantia do direito de igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar;
- 2.11. A Constituição estabelece que compete ao Estado “promover e assegurar um tratamento igual de todas as crianças e jovens no acesso ao sistema de ensino universal, obrigatório e gratuito e o respeito pelo direito de todas as famílias escolherem a escola que querem para os seus filhos;
- 2.12. As escolas do Estado, sendo gratuitas, beneficiam de uma enorme vantagem concorrencial;
- 2.13. “Para que seja assegurada igualdade, tem o Estado o dever de contribuir, para com todas as crianças e jovens, com o valor necessário para a frequência dos estabelecimentos de ensino (sublinhado nosso), sejam estes propriedade do Estado, de fundações, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas, entidades de direito canónico ou sociedades particulares”;
- 2.14. “Tenham as famílias os seus filhos a estudar numa escola propriedade do Estado ou numa escola de outro tipo de organização, o Estado tem a obrigação de pagar o mesmo valor às famílias” (sublinhado nosso);
- 2.15. A existência de um sistema público de ensino, em condições de igualdade, é fundamental para o desenvolvimento da sociedade e do regime democrático;

- 2.16. As crianças e os jovens continuam a ser negativamente discriminados, no acesso aos estabelecimentos de ensino e nas medidas complementares de apoio para os que têm necessidades específicas de educação.
3. Nesta sequência, solicitam que, em relação à educação, “o Estado considere que todas as crianças e todos os jovens cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

- O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
- Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas sobre matéria conexa as iniciativas abaixo referidas, a saber, o Projeto de Resolução 324/XIII, já rejeitado e as petições 115/XIII e 118/XIII, que aguardam igualmente a respetiva admissibilidade.

Projeto de Resolução	324/XIII	1	Recomenda ao Governo a revogação do disposto no n.º 3 do art.º 18.º e no n.º 9 do art.º 3.º do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, de 14 de abril de 2016, e que cumpra os contratos plurianuais celebrados com as escolas do Ensino Particular e Cooperativo	PSD
----------------------	----------	---	--	-----

Nº Petição	Data	Título	Situação
118/XIII/1	2016-06-03	Em defesa da Escola Pública	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade
115/XIII/1	2016-05-18	Solicitam a Revogação do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, que altera os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, que determina os procedimentos da matrícula e respetiva renovação.	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada pode inserir-se no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República e na de fiscalização dos atos do Governo e da Administração.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 5.785 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se que **se questionem o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5.785 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-06-09

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes